COMISSÃO DE CONSTIUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 23, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 13, de 2025 - Altera Dispositivo da Lei Nº 4.634, de 2 de agosto de 2007.
PROPONENTE: Poder Executivo Municipal.
RELATOR: Vereador João Diego/Republicanos
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM:
12/03/25 às 09:45
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 12, de 2025, que altera dispositivo da Lei Nº 4.634, de 2 de agosto de 2007.

Em sua justificativa, o proponente destaca que a presente alteração objetiva diminuir a temporalidade para exumação de cadáveres, mantendo o tempo mínimo necessário, a fim de que, nos casos de terrenos fornecidos gratuitamente pela ACESC, conforme percentual definido no artigo 5º da Lei nº 4.634, de 2007, possam ser feitos novos sepultamentos, conforme estabelecido no artigo 86 da referida Lei.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43, IV do Regimento Interno, designei-me para ser o Relator da presente proposição legislativa no qual passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros que compõe esta Comissão de Constituição e Justiça.

A Comissão de Constituição e Justiça, conforme define o art. 44, do Regimento Interno, tem a incumbência opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação no Plenário da Câmara sem o parecer.

A matéria ora em análise objetiva alterar dispositivo da Lei Nº 4.634, de 2 de agosto de 2007, objetivando diminuir a temporalidade para exumação de cadáveres, mantendo o tempo mínimo necessário, a fim de que, nos casos de terrenos fornecidos gratuitamente pela ACESC.

Primeiramente, em analise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição da presente proposta, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ainda, , o Art. 58, VI, da Lei Orgânica Municipal, estabelece que compete privativamente ao Prefeito, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

> "**Art. 58**. Compete privativamente ao Prefeito:
>
> **I -** .....
>
> .....
>
> **VI** - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

Ademais, conforme estabelecido no Art. 19, XXVIII, da Lei Orgânica, compete privativamente ao Município prover a respeito das seguintes atribuições:

> "**Art. 19**. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
>
> **I -** .....
>
> .....
>
> **XXVIII** - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

Desta forma, considerando que a Acesc - Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel, é uma autarquia municipal, que possui a atribuição de administrar, manter e conservar os cemitérios municipais, o Prefeito municipal possui plena competência para alteração da presente legislação.

Posto isto, cumpre consignar que os requisitos legais foram atendidos e como Relator, pautado nos dispositivos legais, não encontro impedimento a tramitação do Projeto de Lei n° 13, de 2025, o que manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

João Diego
Vereador/Republicanos/Relator

III– PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, os demais Vereadores da Comissão de Constituição e Justiça, por maioria absoluta acatam o voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei n° 13, de 2025.

É o Parecer. Sala da Comissão de constituição e Justiça.
Cascavel, 18 de março de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretário